

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 227, DE 2004

(Do Senado Federal)

Altera os artigos 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

(Deputado **José Carlos Aleluia** e outros)

Introduza-se no **art. 40** da Constituição, modificado pelo art. 1º, o seguinte:

I - Dê-se aos **§§ 3º e 7º do art. 40** da Constituição Federal, alterados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o seguinte texto:

“Art. 40.”

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.”

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.”

II - Revogam-se o **§ 18 do art. 40** da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e o **art. 4º** da mesma Emenda Constitucional 41/03.

Justificativa

Rotulada como paliativo às regras draconianas da Emenda Constitucional nº 41, recentemente promulgada, a PEC em evidência deixa em aberto alguns pontos tão injustos e de constitucionalidade tão duvidosa quanto aqueles que ela pretendeu corrigir. É o caso dos dispositivos objeto da presente emenda. O § 7º do art. 40, adotado pela EC nº 41/03, limita a pensão

ao valor do benefício pago pelo regime geral, acrescido de setenta por cento da parcela da remuneração do servidor que a exceder. Além da queda inaceitável no padrão de vida da família do servidor falecido, na maioria dos casos a redução prevista torna praticamente inviável sua sobrevivência, sobretudo levando-se em conta os descontos habituais, como imposto de renda e planos de saúde. A emenda restabelece o texto anterior à Emenda 41. O parágrafo 18 do mesmo art. 40 da Constituição, e o art. 4º da Emenda 41/03 impõem a contribuição previdenciária aos inativos e pensionistas. Os arranjos que o Congresso Nacional fez no texto inicial do projeto de reforma não afastaram a constitucionalidade que entendemos macular a cobrança, sobretudo no que diz respeito aos que se aposentaram antes da EC 41, protegidos, salvo melhor juízo, pela intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Além de justa, a emenda contorna o vício, que entendemos persistir. Quanto ao § 3º do art. 40, a mudança visa apenas adequá-lo ao texto sugerido para o parágrafo 7º do mesmo art. 40.

Sala da Comissão, em de março de 2004

Deputado **José Carlos Aleluia**
Líder do PFL